

Questão Discursiva 00784

Esclareça o que vem a ser "teoria maior" e a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica.

Resposta #000126

Por: Line 7 de Dezembro de 2015 às 19:47

O ordenamento jurídico prevê algumas situações em que a autonomia patrimonial pode ser afastada. O juiz, a requerimento da parte interessada, autoriza que os bens particulares dos administradores ou sócios sejam utilizados para pagar as dívidas da pessoas jurídica, mitigando, desse modo, a autonomia patrimonial.

A desconsideração está prevista em diversos ramos do nosso ordenamento jurídico e, somente poderá ocorrer nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso de poder da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 50.

O abuso de poder pode ocorrer em duas situações: a) Desvio de finalidade, quando há o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoas jurídica como um escudo e b) Confusão patrimonial, quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoas jurídica e dos sócios.

Existem outros importantes diplomas que tratam sobre o tema, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Crimes Ambientais.

A partir daí, surgiram duas teorias sobre a desconsideração: a Maior e a Menor. A primeira, foi adotada pelo direito civil, em seu art. 50, como já delineado, o qual exige, além da insolvência, a prova do desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria menor maior objetiva). Nesse situação, deve-se demonstrar dois requisitos, a insolvência e o abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

Já a segunda, aplicada no direito do consumidor e ambiental (art. 28, §5º, do CDC e art. 4º da Lei 9.605/98), deve-se provar apenas a insolvência.

Cabe ressaltar que alguns autores criticam tal divisão, afirmando que essa dicotomia está ultrapassada, como Fábio Ulhoa Coelho. Contudo, as expressões continuam presentes na jurisprudência do STJ.

Correção #000963

Por: Natalia S H 28 de Junho de 2016 às 01:46

Tua resposta está bem fundamentada e organizada, com início, meio e fim. Abordaste todos os aspectos relevantes, com uma boa introdução ao tema. Muito bem!!!!

Correção #000128

Por: Sniper 23 de Dezembro de 2015 às 13:25

Tem somente um erro de ortografia no quarto parágrafo a palavra 'importantes', que deveria ser importantes.

A fundamentação está excelente!

Parabéns,

Line.

Correção #000109

Por: Débora Bós e Silva 8 de Dezembro de 2015 às 21:30

A candidata atendeu ao questionamento proposto, formulando um texto rico de detalhes e conteúdo, mostrando domínio sobre o tema questionado, incluindo o posicionamento do STJ! Parabéns!

Correção #000102

Por: Eric Márcio Fantin 7 de Dezembro de 2015 às 20:30

Excelente resposta. Abordou de forma clara e objetiva a questão exigida no enunciado. Parágrafos pequenos e bem delineados facilitam a leitura da resposta.

Considero apenas como erro de digitação a falta de um "T" na palavra "importante", no quarto parágrafo e, no quinto, consta entre parênteses "teoria menor maior", mas não acho que isso seja suficiente para a candidata perder pontos.

Por fim, sobre o tema, segue decisão do STJ:

"Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de

Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, **regra geral no sistema** jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de **desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)**.

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no **Direito do Consumidor e no Direito Ambiental**, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos. (STJ - REsp 279273 / SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma – Publicação em 29/03/2004)

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, **regra geral no sistema** jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de **desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)**.

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no **Direito do Consumidor e no Direito Ambiental**, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos. (STJ - REsp 279273 / SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma – Publicação em 29/03/2004)"

Resposta #000127

Por: Daniel de Moura Goulart 7 de Dezembro de 2015 às 19:56

Segundo a teoria maior, adotada pelo art. 50, do CC, para efeito de desconsideração, exige-se o requisito específico do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Exige-se além da prova da insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Já a teoria menor, mais fácil de ser aplicada, adotada pelo CDC e pela legislação ambiental, não exige a demonstração de tais requisitos. A teoria menor não exige prova da fraude ou do abuso de direito. Nem é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física. Basta, nesse sentido, que o credor ou consumidor, demonstre a inexistência de bens da pessoa jurídica, aptos a saldar a dívida. É uma teoria mais ampla, mais benéfica, certamente, ao consumidor.

Correção #000964

Por: Natalia S H 28 de Junho de 2016 às 01:49

Daniel, tua resposta está correta, mas senti falta de uma introdução ao tema, explicando o que é desconsideração da personalidade jurídica, para enriquecer a resposta.

Correção #000789

Por: Guilherme 8 de Junho de 2016 às 16:48

Boa tarde, Daniel. Boa resposta. Como você respondeu a pergunta antes da vigência do NCPC, não haveria perda de pontos, mas atualmente acho que seria necessário ao menos comentar por alto a inovação trazida pelo novo Código no que diz respeito ao procedimento de desconsideração. Então vamos lá.

Como você bem pontuou, a teoria maior foi adotada no art. 50 do CC e diz respeito à hipótese de desconsideração possível quando se puder vislumbrar prova inequívoca de insolvência decorrente de abuso ou fraude. Em acréscimo, acho importante saber do aspecto histórico dessa teoria, que já foi cobrado em prova:

O direito inglês é reportado pela maioria doutrinária com tendo sido a gênese da teoria da desconsideração. Assim, "registros doutrinários informam que o primeiro julgado em que foi aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi no conhecido episódio de Salomon v. Salomon & Co. Ltd., ocorrido na Inglaterra no final do século XIX" (FIUZA, 2004, pag. 143).

Neste famoso caso, Aaron Salomon, próspero comerciante individual na área de calçados, visando constituir uma sociedade, reuniu seis membros de sua própria família, cedendo para cada um apenas uma ação representativa, reservando para si vinte mil, transferindo assim, seu fundo de comércio para a sociedade. Além das ações, talvez prevendo a quebra da empresa, Salomon emitiu títulos privilegiados, adquirindo-os posteriormente e assumindo, então, a condição de credor privilegiado da companhia (GAGLIANO, 2004, pag. 236).

Ocorre que a companhia mostrou-se inviável, entrando em liquidação após um ano, sendo que os credores sem garantia ficaram insatisfeitos. "A fim de proteger os interesses de tais credores, o liquidante pretendeu uma indenização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a atividade pessoal do mesmo, pois os demais sócios eram fictícios" (TOMAZETTE, 2002, pag. 4).

Diante deste caso:

O juízo de primeiro grau e a Corte de apelação desconsideraram a personalidade da companhia, impondo a Salomon a responsabilidade pelos débitos da sociedade. Tal decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, que prestigiou a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, mas estava af a semente da disregard doctrine. (TOMAZETTE, 2002 ,pag. 4).

Embora tenha tido sua gênese no sistema anglo-americano, foi o alemão Rolf Serick que sistematizou essa teoria, definindo os parâmetros de sua aplicação.

A teoria menor, por sua vez, também corretamente apontada na resposta, vem com a ideia de menor cautela. Daí decorre que para a desconsideração basta a comprovação da existência de um obstáculo ao recebimento. Está prevista no art. 28 do CDC e, como influência da legislação consumerista, acabou também sendo adotada no direito ambiental e administrativo.

Já no que diz respeito ao novo CPC, como não era alvo da pergunta, vou apenas pinçar algumas passagens do procedimento que julgo relevantes:

1) Em primeiro lugar, vale lembrar que antes do novo código não havia um procedimento para a desconsideração e o que ocorria nos tribunais era que os juízes inclusive de ofício determinavam a desconsideração quando vislavravam a fraude (teoria maior) ou o obstáculo ao recebimento (teoria menor). Mais tarde os Tribunais vieram a entender que a desconsideração fazia com que o sócio viesse a integrar a relação processual, demandando um contraditório posterior, quando já efetuada a desconsideração.

2) Com o incidente previsto no NCPC, passa-se a exigir um contraditório prévio, anterior à desconsideração, que constitui forma de intervenção de terceiro.

3) Além disso, de acordo com o art. 133 do NCPC, o juiz não pode decretar a desconsideração de ofício. Com o protocolo do pedido de desconsideração incidental, o processo principal fica suspenso e assim permanecerá até a decisão interlocutória e, ainda, caso ao agravo contra ela interposto seja atribuído efeito suspensivo. De outro lado, quando a desconsideração for pedida já na inicial o processo não ficará suspenso e o juiz decidirá se cabe ou não a desconsideração na sentença.

4) A decisão que resolve a desconsideração incidental é interlocutória, impugnável por agravo. Já a decisão que julga a desconsideração pleiteada na inicial, por se tratar de sentença, é impugnável por apelação.

Correção #000103

Por: Eric Márcio Fantin 7 de Dezembro de 2015 às 23:24

Resposta concisa, clara e objetiva. Faço apenas a ressalva, apesar de não ser especialista em língua portuguesa (portanto posso estar enganado), que não deveria haver a vírgula separando os sujeitos "credor ou consumidor" do verbo "demonstre". Entretanto, entendo que isso não é suficiente para descontar pontos do candidato.

Por fim, sobre o tema, segue decisão do STJ:

"Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, **regra geral no sistema** jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de **desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)**.

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no **Direito do Consumidor e no Direito Ambiental**, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos. (STJ - REsp 279273 / SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma – Publicação em 29/03/2004)

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, **regra geral no sistema** jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de **desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)**.

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no **Direito do Consumidor e no Direito Ambiental**, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos. (STJ - REsp 279273 / SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma – Publicação em 29/03/2004)"

Resposta #001492

Por: carlos eduardo da silva 6 de Junho de 2016 às 19:31

A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto pelo qual se desconsidera a autonomia da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos sócios.

Tal teoria "disregard doctrine" teve origem no Estados Unidos.

No Brasil, a doutrina diferencia o instituto, denominando de teoria maior e teoria menor.

A teoria maior, segundo leciona Flávio Tartuce, é adotada pelo Código Civil em seu art. 50, exigindo dois requisitos: abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e a conduta ilícita causadora de um dano.

Já a teoria menor, segundo o doutrinador citado, estaria a contentar-se apenas com a conduta ilícita que causa um dano. Segundo a doutrina o Código de Defesa do Consumidor (art. 28), Lei dos Crimes Ambientais.

Correção #000965

Por: Natalia S H 28 de Junho de 2016 às 01:53

Carlos, tua resposta está correta, mas acredito que precisa de um maior aprofundamento, até mesmo para se pontuar mais em eventual prova. Ainda, cuida um pouco o português.

Correção #000781

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 6 de Junho de 2016 às 21:02

Quanto a este tema, o que você colocou está correto, mas creio que você poderia ter aprofundado mais sobre o tema. Ainda, há outras espécies de desconsideração que poderiam ter sido mencionados, como a desconsideração inversa, a indireta e a expansiva.

Resposta #001509

Por: Caroline Borges Braga 11 de Junho de 2016 às 16:12

Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é a que exige o desvio de finalidade ou confusão patrimonial para caracterizar o abuso de personalidade jurídica e, somente nessa hipótese, poderá haver a desconsideração. Essa teoria é a utilizada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 50. Vale ressaltar que a desconsideração será decretada pelo juiz a requerimento da parte ou do Ministério público, quando lhe couber intervir no feito.

Já a teoria menor é a que exige menores requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. É a teoria adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28, que determina que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social, além dos casos em que houver falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A teoria menor também é adotada no direito ambiental pátrio quando da responsabilização por danos ambientais.

Correção #000966

Por: Natália S H 28 de Junho de 2016 às 01:56

Caroline, tua resposta está correta, mas acredito que seria melhor aprofundar um pouco mais, bem como colocar uma introdução sobre o tema, explicando a desconsideração da personalidade jurídica.

Resposta #001805

Por: MAF 6 de Julho de 2016 às 11:39

Como se sabe, a regra é a de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária. Desta forma, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica.

Com o intuito de coibir fraudes em situações em que a pessoa jurídica se desviou de seus princípios e finalidades, lesando a sociedade e terceiros, doutrina e jurisprudência criaram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo a doutrina, o primeiro precedente judicial sobre a matéria é o caso Salomon contra Salomon & Co., oriundo da Inglaterra, no final do século XIX.

Por meio desta teoria, o magistrado poderá não considerar os efeitos da personalidade da sociedade (superação episódica) para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos cometidos por eles, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, em especial, os credores da empresa.

A partir desta construção, a teoria passou a ser incorporada na legislação ordinária, sendo exemplos de aplicação do instituto: artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor; artigo 4º da Lei 9605/98; artigo 50 do Código Civil; e artigo 34 da Lei 12529/11.

Acerca do tema, a doutrina aponta a existência de dois grandes grupos: o primeiro, denominado de "teoria maior", com aplicação no Código Civil e na Lei 12529/11, em que para ser deferida se exige a presença do abuso da personalidade jurídica e o prejuízo ao credor; já para o segundo, denominado de "teoria menor", aplicável nas relações consumeristas e ambientais, exige-se apenas um elemento para o seu deferimento, qual seja, o prejuízo ao credor.

Por fim, de aplicação aceita na doutrina e em jurisprudência do STJ (e, agora com previsão no artigo 133, §2º do Código Processual de 2015), tem-se a desconsideração da personalidade jurídica inversa, a qual visa alcançar bens de sócio que se vale da pessoa jurídica para ocultar/desviar bens pessoais, com a intenção de prejudicar terceiros (esta teoria tem amplo campo de aplicação no direito de família, nas hipóteses em que um dos cônjuges transfere o patrimônio pessoal para a empresa no momento do divórcio com a finalidade de "esconder" o patrimônio partilhável). Dita espécie de desconsideração se justifica nos mesmos fundamentos da teoria "tradicional": vedação ao abuso de direito e fraude contra credores.

Resposta #003511

Por: Jack Bauer 15 de Novembro de 2017 às 00:46

O direito brasileiro adotou a separação entre pessoas físicas e jurídicas. Tanto as pessoas físicas como as jurídicas, apesar de entes fictícios, podem titularizar direitos e obrigações na ordem civil.

No entanto, no caso de abuso da personalidade jurídica - essa ficção criada pelo direito, cabe a sua desconsideração para atingir bens pessoais do sócio. Para tanto, surgiram duas teorias básicas.

A teoria maior conta com previsão expressa no art. 50 do CC, e reclama a configuração do inadimplemento (requisitos objetivo), bem como da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade (requisito subjetivo).

Já a teoria maior menor incide com o mero inadimplemento (requisito objetivo), e é aplicada no direito trabalhista, CDC, lei dos crimes ambientais, dentre outras, notadamente como normas de caráter protetivo, daí a exigência de menos requisitos.

Resposta #006193

Por: **Adriana Barroca** 27 de Junho de 2020 às 00:15

O artigo 49-A do código civil prevê que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios e administradores afirmando, ainda, a existência da autonomia patrimonial das pessoa jurídicas como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos. Tal previsão é muito importante para o fomento do empreendedorismo e desenvolvimento nacional, porém tal proteção não deve ser instrumento de abusos.

A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional e temporária, será aplicada quando essa autonomia patrimonial for utilizada de forma indevida lesando credores, com sua aplicação os efeitos das obrigações pactuadas e não cumpridas pela pessoa jurídica serão estendidos aos bens de sócios ou administradores que tenham se beneficiado direta ou indiretamente pelos atos irregulares.

São duas as teoria utilizadas na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Prevista no artigo 50 do código civil a teoria maior é a regra do sistema. Para ser aplicada deve haver a comprovação do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, que é a utilização, por ato doloso ou culposo, da pessoa jurídica para lesar credores ou pela confusão patrimonial, que é a ausência no plano concreto de divisão patrimonial.

Já a teoria menor está prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e para ser aplicada basta que se demonstre que a personalidade jurídica está sendo obstáculo para a indenização de credor ou a sua mera inadimplência, esta teoria visa equilibrar uma situação de hipossuficiência sendo observada nas relações de consumo, trabalhista e no meio ambiente.